



Porto Franco - MA

# DIÁRIO OFICIAL



## Poder Executivo

EDIÇÃO 183 ANO III, PORTO FRANCO-MA, DIÁRIO OFICIAL, QUARTA FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2019- PG 01/07

### SUMÁRIO

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

Página .....01/07

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2019

**Autoridade Solicitante:** Célio Francisco Cavalcante da Silva, secretário de Administração.

**Comissão:** Alberto Luis Ferreira da Silva; Hélia Barroso Brito; Maria de Fátima Camara Melo.

**Servidor Processado:** Valdecir Silva de Moraes

**Objeto:** Apurar Ilegalidade da Nomeação e Posse da Servidora

#### 1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar ilegalidade no ato administrativo de posse e nomeação da servidora pública processada. A instauração desse processo se fez necessário, em razão das informações de que ela não teria sido aprovada no concurso público regido pelo Edital 001/2007.

Na instrução processual, foram produzidas provas documentais e orais, com oitiva de testemunha e depoimento pessoal da processada.

Com a finalização da instrução processual, a Comissão emitiu relatório concluindo pela nulidade absoluta do ato administrativo de nomeação e posse da servidora, opinando pela declaração de nulidade desse ato com efeitos retroativos, gerando a desconstituição do vínculo ao regime jurídico estatutário deste município.

Emitido o relatório, o Processo Administrativo 011/2019 foi encaminhado ao Secretário de Administração, que entendeu não possuir competência legal para julgamento da matéria, sendo os autos encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Assim passo a decidir

#### 2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública possui a faculdade de anular seus atos ilegais ou revogar os atos administrativos que se tornaram inconvenientes ou inoportunos, tudo isso em observância ao poder de autotutela.

Nestes termos, determina o art. 53 da lei nº. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

É esse também o entendimento do STF, conforme súmula nº. 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base nisso, foi determinado à instauração do Processo Administrativo, em razão da existência de ilegalidade no ato de nomeação e posse da servidora no cargo de Agente da Assistência Social.

#### 3. DO RELATÓRIO

A Comissão processante foi instaurada pela portaria nº 11 de 18 de março de 2019, com o prazo para encerramento dos trabalhos de 60 dias, contado da publicação, prorrogável sucessivamente no prazo de 30 dias.

A Comissão foi formada por servidores com formação de nível superior e todos efetivos.

O trabalho realizado pela Comissão Processante foi desenvolvido atendendo as diretrizes fixadas pela lei municipal nº. 023/2007 e pela lei federal nº. 9.784/99, sobretudo, a garantia do direito a ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, não existem vícios na formação e nem de atuação da Comissão, tornando válido o trabalho desenvolvido,

Após o árduo trabalho desenvolvido pela Comissão Processante, está emitiu relatório, opinando pelo reconhecimento de nulidade dos atos administrativo de nomeação e posse da servidora ao cargo de Agente da Assistência Social.

Nesse sentido, acolho na integralidade o Relatório da Comissão e com base nele profiro a seguinte decisão administrativa.

#### 4. DO JULGAMENTO

Diante do material probatório produzido no Processo Administrativo nº. 11/2019, e dos fundamentos jurídicos apresentados no relatório, à única conclusão possível é no sentido de reconhecer a nulidade absoluta dos atos administrativos de nomeação e posse da servidora.

Isso porque, de acordo com o Edital nº. 001/2007 (fls. 61), para o cargo de Agente de Assistência Social, foram previstas 5 vagas diretas. Sendo ainda importante destacar que os itens 8.1 e 8.2 do edital, respectivamente (fls.57): Será considerado aprovado no concurso público o candidato não eliminado, cujo o somatório dos pontos obtidos lhe garanta uma posição dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas, caso esteja concorrendo para os cargos de Professor de 5ª a 8ª série e de professor de 1ª a 4ª série, ou dentro do limite de 2 (duas) vezes o número de vagas, caso esteja concorrendo para qualquer outro cargo, respeitada a ordem decrescente de pontos. Será considerado classificado no concurso público o candidato aprovado cujo somatório dos pontos obtidos lhe garanta uma posição dentro do número de vagas oferecidas para o cargo ao qual está concorrendo, obedecendo a ordem decrescente de pontos.

Conforme resultado final, após a fase recursal, a servidora ficou classificada na colocação 10ª, ou seja, 5ª colocada dentro do cadastro de reservas (fls.85).

Após o resultado final homologado, o município iniciou a convocação dos aprovados que se deram por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. A convocação dos 5 classificados para o cargo de Agente de Assistência Social, sendo publicado no diário oficial do Maranhão na edição do dia 27 de junho de 2008, página 23, podendo ser acessado no site: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/>

#### **CONVOCAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE Nº 007/2008.** CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2007. O Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, por seu Prefeito Municipal Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, respeitando rigorosamente a ordem de classificação, Torna Público a Convocação dos Candidatos Classificados no Concurso Público nº 01/2007, para o provimento de cargos públicos efetivos do Quadro de Pessoal da Administração Pública do Município de Porto Franco/MA, conforme resultado final devidamente publicado no DOE de 31 de julho de 2007. Os convocados abaixo relacionados deverão comparecer na Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desde Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e Átório da Prefeitura Municipal de Porto Franco, munidos de todos os documentos originais e respectivas cópias, além de duas fotos recentes 3/4 e demais requisitos exigidos no Edital n.º 0001/2007 do Concurso Público realizado pela Fundação Sossândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão. Informa ainda, que os convocados que não se apresentarem no prazo acima estipulado serão considerados desistentes. Porto Franco (MA), 25 de junho de 2008. DEOCLIDES ANTONIO SANTO NETO MACEDO - Prefeito Municipal **RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS PARA NOMEAÇÃO E POSSE:**

**CARGO: AGENTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NÚMERO DE VAGAS: 5 ORD. INSC. NOME DOCUMENTO TOTAL DE PONTOS SITUAÇÃO**

1 106488 KEILHA CRISTINA DA SILVA LISBOA SANTOS 518220966 SSP MA 60,0 CLASSIFICADO  
 2 105554 ANA PAULA DE SOUSA BATISTA 2104352 SSP DF 57,5 CLASSIFICADO  
 3 103551 LEIDYANNE BARBOSA DE OLIVEIRA 218985620025 MA 55,0 CLASSIFICADO  
 4 104868 VALERIA MOREIRA ALVES 474949958 SSP MA 50,0 CLASSIFICADO  
 5 101923 ALDIRENE MOREIRA DA SILVA 499833953 SSP MA 47,5 CLASSIFICADO.

Após está convocação o município não realizou qualquer nova convocação, sendo isso comprovado pela ausência de novas publicações no diário oficial e pelo depoimento da 6ª colocada, Artemisia Costa Cruz, que em seu depoimento afirmou: que os aprovados foram convocados por publicação no diário oficial, que reivindicou seu direito de ser convocada por diversas vezes, mas nunca obteve êxito; ficou sabendo que Valdecir havia sido empossada no início da gestão atual (fls. 110/111).

Diante desse quadro fático, é notório que a nomeação e posse da servidora são oriundas da pratica de conduta ilegal por parte dela e do então gestor.

Ponto que chama atenção é que em todos os casos de ilegalidade na nomeação e posse de servidores neste município, sempre estão presente os seguintes fatos:

- A ausência de publicação no diário oficial do Estado das convocações para nomeação e posse;
- O vínculo anterior precário (contratação sem concurso público);
- As fichas financeiras informando que o vínculo não se origina de concurso público até 10/2016, posterior a isso há informação de ser o servidor concursado;
- A não contribuição para o FAPAP até 11/2016;
- E o não recebimento de direitos inerentes aos servidores concursados.

E neste caso, como é ilegal a nomeação e posse da servidora, não poderia ser diferente.

Consta nas fichas financeiras e demais documentos que a servidora até outubro de 2016, era servidora contratada sem concurso público. Segundo essa documentação, ela iniciou seu vínculo com o município em 1º/03/2005, para exercer o cargo de coordenadora. (fls.34 a 44). Essa informação apenas foi alterada a partir de novembro/2016, passando a constar a data de admissão de 1º de agosto de 2008 e o cargo de Auxiliar da Assistência Social.

Essa situação não se trata de erro da administração, revelando que a servidora em comum acordo com o então prefeito Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, com o único proposito de beneficiar a sim própria, agindo de má-fé, resolveram emitir os termos de posse e nomeação para tentar trazer legalidade ao ato administrativo.

Aqui a atuação da servidora e do ex-gestor foram cruciais para a ilegalidade, não há como cogitar a existência de boa-fé da servidora, isso porque ela tinha plena consciência de que não poderia ser empossada, sem que os outros candidatos melhores colocados tivessem sido convocados, tendo conhecimento de que isso jamais ocorreu. Além disso, aceitou participar de toda ilegalidade,

com o único propósito de garantir a sua permanência como servidora do município, pois é cediço que a mudança de gestão sempre ocasiona o rompimento dos contratos precários. Por isso, não existe boa-fé na atuação da servidora, pois ela sabia de toda ilegalidade que estava praticando, aceitando-a para o único fim de se beneficiar.

Aquele que conta uma mentira, não sabe o pesado fardo que toma contra si, posto que para manter essa mentira, inventará outras vinte. Esse é o caso, acreditaram a servidora e o ex-prefeito Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, que a emissão de termo de nomeação e posse seria suficiente para esconder a ilegalidade praticada por eles, led o engano, haja vista que outros fatos, não modificados pela má-fé, trouxeram às claras a ilegalidade praticada, sendo eles:

- a) A ausência de publicação da convocação da processada no diário oficial;
- b) O fato de que o município, com a nomeação da 5ª colocada, encerrou as nomeações para o cargo de Agente da Assistência Social;
- c) A processada constar como servidora concursada apenas em 11/2016 quando a sua ilegal nomeação ocorreu em 08/2008;
- d) As contribuições previdenciárias terem sido recolhidas ao INSS, e não ao fundo próprio de previdência, ao qual são recolhidas as contribuições dos servidores públicos. Assim desde 08/2008 deveria ter sido recolhido às contribuições para o FAPAP, mas como a servidora não era concursada isso não aconteceu;
- e) O depoimento da 6ª colocada afirmando que jamais foi convocada para nomeação e posse no cargo de Agente da Assistência Social, ou seja, se a 6ª colocada não foi convocada, o que dirá a 10ª colocada.

Importante destacar que se houvesse o surgimento de novas vagas por desistência de algum candidato, a observância da ordem de classificação no concurso é conduta obrigatória. Na situação descrita nos autos é provado que a servidora processada ficou classificada na 10ª posição e foi nomeada e empossada, enquanto os candidatos aprovados na 6ª, 7ª, 8ª e 9ª colocação não foram convocados para nomeação e posse.

Portanto, as provas produzidas no Processo Administrativo demonstram cabalmente que o ato administrativo de nomeação e posse da servidora está eivado de vício no seu elemento motivo, pois a servidora jamais foi convocada para nomeação e posse no referido cargo, seja porque o município não manifestou vontade nesse sentido, ou porque não foi respeitada a ordem de classificação do concurso. Assim, o motivo que fundamentou o ato administrativo é inexistente, tornando-o nulo.

Além disso, a nomeação e posse da servidora é ato administrativo que viola diretamente a Constituição Federal, tendo em vista que a investidura em cargo público está condicionada a aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), obedecendo todas as regras a ele inerentes, sobretudo o respeito à ordem de classificação dos candidatos, garantindo assim a observância dos princípios da imparcialidade e da moralidade.

Em razão disso, qualquer ato que contrarie o disposto no art. 37, inciso II da CF, é considerado nulo, conforme determina o parágrafo 2º desse artigo.

#### 4.1 DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

É certo que a Administração Pública no exercício de autotutela pode e deve anular os atos eivados de vícios de ilegalidade. Mas em razão dos princípios da segurança jurídica, essa atuação encontra limite no instituto da decadência.

Nesse sentido, prevê o artigo 54 da lei nº. 9.784/99: O direito da Administração de **anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Contudo a jurisprudência do STF, tem afastado a aplicação desse dispositivo em caso de má-fé do servidor e nos casos em que o ato viola diretamente a Constituição Federal.

Na análise dos fatos essas duas hipóteses que afastam a aplicação do prazo decadencial se encontram presentes.

##### 4.1.1 Da Evidente Má-Fé

Nos fatos em apreço, a ilegalidade da nomeação e posse da servidora salta aos olhos, pois a Administração Pública apenas demonstrou legítimo interesse na nomeação dos 5 primeiros classificados, não realizando mais qualquer convocação, situação comprovada pela ausência de convocações publicadas no diário oficial do Maranhão.

Além disso, a candidata Artemísia Costa Cruz, aprovada na 6ª colocação, afirmou categoricamente que: “os candidatos aprovados foram convocados pela prefeitura publicando no diário oficial; que não foi chamada porque as posses levavam em consideração política e ela era oposição; que procurou o RH para informar sobre as convocações, mas não obteve êxito; que foi até a promotoria e ficou sabendo que a servidora havia sido empossada após o início da gestão; que sabe que das 5 aprovadas, 3 desistiram do cargo”.

A servidora em sua defesa e alegações finais tenta conduzir os fatos sob a perspectiva de que não agiu em desconformidade com regramento jurídico.

Porém, não é isso que demonstra as provas produzidas neste processo.

Inicialmente, verifica-se que a servidora até outubro de 2016, consta no cadastro do município como servidora contratada sem concurso público. A servidora iniciou seu vínculo com o município em 1º/03/2005, para exercer o cargo de coordenadora.

Conforme consta nas fichas financeiras, não há menção de que a servidora era concursada desde agosto de 2008. As informações comprovam que a servidora era contratada sem concurso público (fls.34 a 44).

Essa informação apenas foi alterada a partir de novembro/2016, passando a constar a data de admissão de 1º de agosto de 2008 e o cargo de Auxiliar da Assistência Social.

Assim, fica evidente que após aproximadamente 11 anos trabalhando para o município a servidora se viu preste a ter seu contrato rompido em razão da futura mudança de gestão. Então em convergências de vontade entre a servidora e o ex-gestor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, para satisfazer interesse pessoal, resolveram emitir termo de nomeação e posse da servidora, com único propósito de garantir à processada a permanência no quadro de servidores públicos concursados do município.

A servidora atuou diretamente para a prática da ilegalidade, pois tinha plena consciência de que não foi aprovada dentro do número de vagas; sabia que o município já havia convocado os classificados no número de vagas; sabia que existia 4 candidatos melhores classificados do que ela. Assim, não há como afastar a má-fé da servidora que atuou consciente da sua conduta, visando apenas seu bem próprio.

Conclusão lógica dos fatos É QUE EXISTE MÁ-FÉ DA SERVIDORA.

Importe destacar o depoimento da testemunha Artemisia, que informa ter conhecimento de que 3 candidatas desistiram do cargo, mas ainda sim, ela 6ª colocada não foi convocada, mesmo estando com frequência buscando informações sobre as convocações, mas por outro lado candidata aprovada na 10ª posição aparece em novembro de 2016 como concursada, inclusive com termo de nomeação e posse.

As provas são contundentes em demonstrar que a nomeação e posse da servidora se deram com violação a regra constitucional do concurso público, bem como outros princípios da administração pública, sendo atos praticados com má-fé da servidora, que viu uma oportunidade de se dar bem em prejuízos aos demais aprovados, porque desfrutava de amizade com quem chefiava o Poder Executivo municipal.

Portanto, CONFIGURADA E PROVADA A MÁ-FÉ DA SERVIDORA.

#### 4.1.2 Da Violação Direta da Constituição Federal

A outra situação em que a regra do art. 54 da lei nº. 9.784/99 é afastada, ocorre quando o ato administrativo desrespeita a Constituição Federal.

Nesse sentido:

Não existe direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório quando a vacância do cargo ocorre na vigência da CF/88, que exige a submissão a concurso público (art. 236, § 3º). O prazo decadencial do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal. O art. 236, § 3º, da CF é uma norma constitucional autoaplicável. Logo, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.935/1994 ela já tinha plena eficácia e o concurso público era obrigatório como condição para o ingresso na atividade notarial e de registro. STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/4/2014.

Inclusive, também segue esse entendimento o Colendo Tribunal de Justiça do Maranhão:

Administrativo. Constitucional. Apelação Cível. Reintegração em cargo público. Concurso público. Art. 37, ii, e § 2º da CF. Evidências de fraude no ato de nomeação e termo de posse. Ato nulo. Prazo decadencial afastado. Apelo improvido. 1. No caso, a aplicação da penalidade de demissão da Apelante teve por base a valoração das provas produzidas no âmbito do processo administrativo, que, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, não apresenta mácula capaz de levá-lo à nulidade 2. **A Lei nº. 9.784/99, tratando do prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos (art. 54), refere-se tão-somente a atos anuláveis e não aos nulos. 3. Não se pode sobrepor a tese da prescrição ou decadência quinquenal em se tratando de ato administrativo nulo, que afronta ao próprio texto constitucional, porquanto, nessas condições, o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido.** 4. Apelação conhecida e improvida. 5. Unanimidade.

(TJ-MA - APL: 0611992013 MA 0000815-85.2013.8.10.0131, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/05/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014).

Conforme já demonstrado a nomeação e posse da servidora decorre de desobediência à ordem de classificação do concurso, bem como do fato de que a administração pública municipal já havia manifestado interesse em convocar apenas os classificados no número de vagas.

Dessa forma, está comprovado que o ato administrativo de nomeação e posse da servidora confronta diretamente a Constituição Federal porque viola a regra do concurso público.

Portanto, a pretensão do município em anular o ato administrativo de nomeação e posse da servidora não decaiu.

Diante de todo o exposto, acolhendo o Relatório da comissão, reconheço que os atos de nomeação e posse da servidora Valdecir Silva de Moraes, são absolutamente nulos.

#### 5. DECISÃO

Diante do exposto decido:

- a) O Processo Administrativo é válido por ter obedecido aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e não existem nulidades na sua tramitação;
- b) Acolho na integralidade o relatório da Comissão com a adoção dos fundamentos ali elencados, bem como os expostos nessa decisão;
- c) Declaro a nulidade absoluta do ato administrativo de nomeação e posse, materializado por meio do decreto municipal de nomeação (fls.17) e pelo termo de posse (fls.18) da servidora Valdecir Silva de Moraes para o cargo de Agente da Assistência Social;
- d) Diante da nulidade absoluta seus efeitos devem retroagir a data de realização do ato, gerando a desconstituição do vínculo estatutário, tornando precário o atual vínculo da servidora com o município;
- e) Determino a imediata exoneração da servidora Valdecir Silva de Moraes;
- f) Determino a Procuradoria Geral do Município que analise os fatos para possível ajuizamento de ações judiciais, visando à reparação dos danos causados ao erário público;
- g) Determino a remessa de cópia desse Processo Administrativo ao Ministério Público;

Porto Franco, 03 de setembro de 2.019.

**Nelson Horácio Macedo Fonseca**  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Porto Franco – MA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2019**

**Autoridade Solicitante:** Célio Francisco Cavalcante da Silva, secretário de Administração.

**Comissão:** Alberto Luis Ferreira da Silva; Hélia Barroso Brito; Maria de Fátima Camara Melo.

**Servidor Processado:** Ana Maria da Conceição Silva

**Objeto:** Apurar Ilegalidade da Nomeação e Posse da Servidora

**1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar ilegalidade no ato administrativo de posse e nomeação da servidora pública processada. A instauração desse processo se fez necessário, em razão das informações de que ela não teria sido aprovada no concurso público regido pelo Edital 001/2012.

Na instrução processual, foram produzidas provas documentais e orais, com oitiva de testemunha e depoimento pessoal da processada.

Com a finalização da instrução processual, a Comissão emitiu relatório concluindo pela nulidade absoluta do ato administrativo de nomeação e posse da servidora, opinando pela declaração de nulidade desse ato com efeitos retroativos, gerando a desconstituição do vínculo ao regime jurídico estatutário deste município.

Emitido o relatório, o Processo Administrativo 004/2019 foi encaminhado ao Secretário de Administração, que entendeu não possuir competência legal para julgamento

da matéria, sendo os autos encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Assim passo a decidir

**2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A Administração Pública possui a faculdade de anular seus atos ilegais ou revogar os atos administrativos que se tornaram inconveniente ou inoportuno, tudo isso em observância ao poder de autotutela.

Nestes termos, determina o art. 53 da lei nº. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

É esse também o entendimento do STF, conforme súmula nº. 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base nisso, foi determinado à instauração do Processo Administrativo, em razão da existência de ilegalidade no ato de nomeação e posse da servidora no cargo de técnico em serviço público.

**3. DO RELATÓRIO**

A Comissão processante foi instaurada pela portaria nº 04 de 14 de março de 2019, com o prazo para encerramento dos trabalhos de 60 dias, contado da publicação, prorrogável sucessivamente no prazo de 30 dias.

A Comissão foi formada por servidores com formação de nível superior e todos efetivos.

O trabalho realizado pela Comissão Processante foi desenvolvido atendendo as diretrizes fixadas pela lei municipal nº. 023/2007 e pela lei federal nº. 9.784/99, sobretudo, a garantia do direito a ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, não existem vícios na formação e nem de atuação da Comissão, tornando válido o trabalho desenvolvido,

Após o árduo trabalho desenvolvido pela Comissão Processante, está emitiu relatório, opinando pelo reconhecimento de nulidade dos atos administrativo de nomeação e posse da servidora ao cargo de técnico em serviço público.

Nesse sentido, acolho na integralidade o Relatório da Comissão e com base nele profiro a seguinte decisão administrativa.

**4. DO JULGAMENTO**

Diante do material probatório produzido no Processo Administrativo nº. 04/2019, e dos fundamentos jurídicos apresentados no relatório, à única conclusão possível é no

sentido de reconhecer a nulidade absoluta dos atos administrativos de nomeação e posse da servidora.

Isso porque, de acordo com o Edital nº. 001/2012 (fls. 20), para o cargo de Técnico em Serviço Público, foram previstas 5 vagas diretas, 1 para PNE, e 10 vagas para cadastro de reservas.

Conforme resultado final, após a fase recursal, a servidora ficou classificada na 10ª colocação, dentro do cadastro de reservas (fls.44).

O município iniciou a convocação dos aprovados que se deram por meio de publicações no Diário Oficial do Estado.

Assim foram nomeadas na primeira convocação (fls.57):

1ª colocada Josana Gomes  
Bandeira;  
2ª colocada Eloisa Rodrigues  
Bandeira.

Na segunda convocação, foram nomeadas e empossadas (fls. 62):

3ª colocada Adriente Diniz Rodrigues;  
4ª colocada Cintya Ferreira da Solidade Lopes;  
5ª colocada Ana Claudia da Costa Parreão.

Conforme se percebe com duas convocações os cinco aprovados no número de vagas foram nomeados e empossados.

Posteriormente, na terceira convocação, foi nomeada e empossada (fls. 67):

6ª colocada Nayde Carvalho  
Batista;

E por fim, na quarta convocação, foi nomeada e empossada (fls. 68):

7ª colocada Laize Dias Pereira  
Matos.

Com isso, o município por conveniência e oportunidade apenas manifestou interesse na nomeação e posse dos sete primeiros colocados, sendo isso comprovado pela ausência de publicação no diário oficial do maranhão de novas convocações para o cargo de técnico em serviço público.

Sobre esse ponto importante destacar trecho do depoimento da testemunha Lorena Borges de Oliveira, que ficou classificada na 8ª colocação, que ao ser questionada se havia procurado o RH da prefeitura ou outro setor para obter informações sobre as convocações do referido concurso, ela afirmou que:

“Sim. Que foi constrangida pelo senhor Raimundo (Raimundo Bio), funcionário do RH que teria lhe dito que ela não tomaria posse por não está dentro das cinco vagas oferecidas, pois ela era a oitava classificada”.

Com isso, a cronologia dos fatos indica que não ocorreram mais convocações, posteriores a convocação da candidata Laize Dias Pereira Matos (7ª colocada), publicada no diário oficial no dia 12 de agosto de 2015 (fls.68).

Ponto que chama atenção é que em todos os casos de ilegalidade na nomeação e posse de

servidores neste município, sempre estão presente os seguintes fatos:

- A ausência de publicação no diário oficial do estado convocando para nomeação e posse;
- O vínculo anterior precário (contratação sem concurso público);
- As fichas financeiras, informando que o vínculo não se origina de concurso público até 10/2016, posterior a isso há informação de ser o servidor concursado;
- A não contribuição para o FAPAP até 11/2016;
- E o não recebimento de direitos inerentes aos servidores concursados.

E neste caso, como é ilegal a nomeação e posse da servidora, não poderia ser diferente.

Consta nas fichas financeiras da servidora que ela foi contratada sem concurso público para trabalhar no município em junho de 2008. Essa informação consta das fichas financeiras até o mês de outubro de 2016, quando então passa a constar que a servidora é concursada. Além disso, nessas fichas apontam que a servidora contribuía para o INSS e não para o FAPAP (fls.14 e 77/84).

Essa situação não se trata de erro da administração, revelando que a servidora em comum acordo com o então prefeito Aderson Marinho Filho, com o único propósito de beneficiar a si própria, agindo de má-fé, resolveram emitir os termos de posse e nomeação para tentar trazer legalidade ao ato administrativo.

Aqui a atuação da servidora e do ex-gestor foram cruciais para a ilegalidade, não há como cogitar a existência de boa-fé da servidora, isso porque ela tinha plena consciência de que não poderia ser empossada, sem que os outros candidatos melhores colocados tivessem sido convocados, tendo conhecimento de que isso jamais ocorreu. Além disso, aceitou participar de toda ilegalidade, com o único propósito de garantir a sua permanência como servidora do município, pois é cediço que a mudança de gestão sempre ocasiona o rompimento dos contratos precários. Por isso, não existe boa-fé na atuação da servidora, pois ela sabia de toda ilegalidade que estava praticando, aceitando-a para o único fim de se beneficiar.

Aquele que conta uma mentira, não sabe o pesado fardo que toma contra si, posto que para manter essa mentira inventará outras vinte. Esse é o caso, acreditaram a servidora e o ex-prefeito Aderson Marinho Filho que a emissão de termo de nomeação e posse seria suficiente para esconder a ilegalidade praticada por eles, ledos engano, haja vista que outros fatos, não modificados pela má-fé, trouxeram às claras a ilegalidade praticada, sendo eles:

- A ausência de publicação da convocação da processada no diário oficial;
- O fato de que o município, com a nomeação da 7ª colocada, encerrou as nomeações para o cargo de técnico em serviço público;
- A processada constar como servidora concursada apenas em 11/2016 quando a sua ilegal nomeação ocorreu em 12/2015;
- As contribuições previdenciárias terem sido recolhidas ao INSS, e não ao fundo próprio de previdência, ao qual são recolhidas as contribuições

dos servidores públicos. Assim desde 12/2015 deveria ter sido recolhido às contribuições para o FAPAP, mas como a servidora não era concursada isso não aconteceu;

- e) O depoimento da 8ª colocada afirmando que jamais foi convocada para nomeação e posse no cargo de técnico em serviço público, ou seja, se a 8ª colocada não foi convocada, o que dirá a 10ª colocada.

Importante destacar que se houvesse o surgimento de novas vagas por desistência de algum candidato, a observância da ordem de classificação no concurso é conduta obrigatória. Na situação descrita nos autos é provado que a servidora processa ficou classificada na 10ª posição e foi nomeada e empossada, enquanto os candidatos aprovados na 8ª e 9ª colocação não foram convocados para nomeação e posse.

Portanto, as provas produzidas no Processo Administrativo demonstram cabalmente que o ato administrativo de nomeação e posse da servidora está eivado de vício no seu elemento motivo, pois a servidora jamais foi convocada para nomeação e posse no referido cargo, seja porque o município não manifestou vontade nesse sentido, ou porque não foi respeitada a ordem de classificação do concurso. Assim, o motivo que fundamentou o ato administrativo é inexistente, tornando-o nulo.

Além disso, a nomeação e posse da servidora é ato administrativo que viola diretamente a Constituição Federal, tendo em vista que a investidura em cargo público está condicionada a aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), obedecendo todas as regras a ele inerentes, sobretudo o respeito à ordem de classificação dos candidatos, garantindo assim a observância dos princípios da imparcialidade e da moralidade.

Em razão disso, qualquer ato que contrarie o disposto no art. 37, inciso II da CF, é considerado nulo, conforme determina o parágrafo 2º desse artigo.

Dessa forma, acolhendo o Relatório da comissão, reconheço que os atos de nomeação e posse da servidora Ana Maria Conceição Silva, são absolutamente nulos.

## 5. DECISÃO

Diante do exposto decido:

- O Processo Administrativo é válido por ter obedecido aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e não existem nulidades na sua tramitação;
- Acolho na integralidade o relatório da Comissão com a adoção dos fundamentos ali elencados, bem como os expostos nessa decisão;
- Declaro a nulidade absoluta do ato administrativo de nomeação e posse, materializado por meio do decreto municipal de nomeação (fls.17) e pelo termo de posse (fls.18) da servidora Ana Maria da Conceição Silva para o cargo de Técnico em serviço público;
- Diante da nulidade absoluta seus efeitos devem retroagir a data de realização do ato, gerando a desconstituição do vínculo estatutário, tornando precário o atual vínculo da servidora com o município;
- Determino a imediata exoneração da servidora Ana Maria da Conceição Silva;

- Determino a Procuradoria Geral do Município que analise os fatos para possível ajuizamento de ações judiciais, visando à reparação dos danos causados ao erário público;
- Determino a remessa de cópia desse Processo Administrativo ao Ministério Público;

Porto Franco, 03 de setembro de 2019

**Nelson Horácio Macedo Fonseca**  
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão  
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto  
Franco - MA

SITE:

[www.portofranco.ma.gov.br](http://www.portofranco.ma.gov.br)

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**  
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva  
Secretário Municipal de Administração